

**PROJETO DE LEI Nº 038 / 2023**

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
**RECEBIDO**

Data: 21 / 03 / 2023

Spidianne - 2311  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

*Dispõe sobre o reconhecimento, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, das atividades dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CACs) como atividades de risco, estando nítida a exposição à situação de riscos às suas próprias vidas e incolumidade física, nos termos do Artigo 10 da lei Federal nº 10.826 de 2003, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou, e, EU, sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Esta lei dispõe sobre o reconhecimento, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, das atividades dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CACs) como atividades de risco, estando nítida a exposição destes a situações que se configuram como arriscadas às suas próprias vidas e incolumidade física, nos termos do Artigo 10 da lei Federal nº 10.826 de 2003.

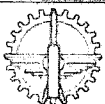
**Artigo 2º.** Ficam reconhecidas como de risco, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, as atividades dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CACs), estando nítida a exposição destes a situações que se configuram como arriscadas às suas próprias vidas e incolumidade física, nos termos do Artigo nos termos do Artigo 10 da lei Federal nº 10.826 de 2003.

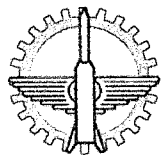
**Artigo 3º.** O Poder Executivo Municipal, a critério da Administração, poderá regulamentar a presente Lei, naquilo que couber.

**Artigo 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 10 de março de 2023.

**Lindovaildo Soares de Azevedo**  
**(VAVÁ AZEVEDO)**  
Vereador Autor





## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente,  
Nobres Vereadores,

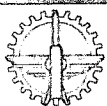
Vimos trazer para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei como uma proposta legislativa de suma importância para amparar as atividades exercidas pelos Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CACs), reconhecendo o nítido risco dessa atividade, já que faz parte do cotidiano destes a guarda e transporte de bens de alto valor e grande interesse de criminosos, como é o caso das armas e as munições.

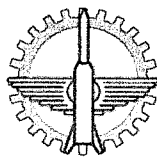
A relevância social da matéria consiste no fato de que os CACs, por não terem meios de defesa, acabam se tornando presas fáceis a ataques, durante sua rotina diária, e, particularmente, vulneráveis, na entrada e saída de suas residências e locais de trabalho. Ademais, o fato de não existir uma legislação estadual ou municipal que ampare o direito à autodefesa dos colecionadores, atiradores e caçadores, faz com que se crie um estímulo social para a prática delituosa contra estas pessoas por guardarem e transportarem bens de valores e de grande interesse dos criminosos.

Impende destacar que, atualmente, os Colecionadores, Atiradores e Caçadores apenas fazem jus aos meios de autodefesa nos deslocamentos entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, porém não existe qualquer salvaguarda à sua integridade física fora destes deslocamentos previstos.

Em paralelo, justificando o Projeto no âmbito da admissibilidade jurídica, pela forma e pela matéria, a propositura atenta aos ditames e princípios da Constituição Federal de 1988, a qual contempla a existência de entes federativos em três níveis (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Estes, sendo dotados de autonomia em relação às suas atribuições e seus deveres estatais.

Na ótica do processo legislativo previsto juridicamente na Constituição, a discriminação das “fatias” de cada um dos entes federativos, denominada pela doutrina e pela jurisprudência como repartição de Competência, pode ser apresentada em duas esferas: a da iniciativa legislativa e da reserva de matéria, que são adequadas ao presente Projeto de Lei, vez que a prerrogativa de **legislar acerca de assuntos de interesse local**, foi conferida aos Municípios na Carta Magna, pelo Poder Constituinte originário:





**CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**

Ainda nesse sentido, trazendo a competência do Município para a garantia do direito à proteção e à segurança pública, como daqui se depreende, a Constituição Federal também prevê (*grifos nossos*):

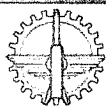
**CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)**

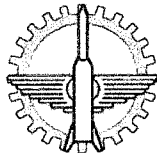
**Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...].**

Logo, a proposta apresentada, não infringe a competência da União, posto que não diz respeito ao conceito especial de porte de armas, mas, tão somente, possui teor declarativo, demonstrando o entendimento local acerca do assunto, por meio de Lei, com abrangência no nosso Município; e, apenas, reconhece que a atividade dos colecionadores, atiradores e caçadores é considerada de risco, de forma que a integridade física destes é ameaçada, haja vista que o porte de armas é concedido pelas autoridades competentes, e tendo eficácia territorial. Isso se torna ainda mais relevante em face de que o risco à integridade física dos CAC's é algo nítido, a nível nacional. Aqui, no âmbito local, é importante a legislação específica, reconhecendo também o risco dessa atividade.

Outro ponto que merece destaque é o de que, no âmbito jurídico, o Projeto reconhece o risco da atividade, levando-se em consideração *ips literes* os termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/2003, o que demonstra o cumprimento e a atenção aos Princípios da **Simetria e Hierarquia das normas**, isto é a aplicabilidade do conceito e o respeito às normas superiores (Lei Federal), efetivando o entendimento por meio de reconhecimento em Lei Municipal – as bases do direito processual legislativo.

O interesse público também se demonstra em face do tiro esportivo ser uma modalidade em ascensão em todo o País. E, em nossa cidade e na região metropolitana, também existem clubes de tiro, totalizando muitos atiradores residentes no município, além dos demais que visitam os clubes para a prática e treinamento – o que justifica a necessidade de se conferir o reconhecimento da atividade como de risco também em nossa cidade.





Desta feita, justificado o Projeto na forma e na matéria, representando os anseios dos CACs que nos reportaram a presente demanda, em face da lacuna legislativa acerca da matéria em nossa cidade, e, ainda, como Vereador cujo Mandato é pautado na defesa da Segurança Pública e na criação de políticas públicas para garantir os sentimentos de paz e proteção social, encaminho o presente Projeto de Lei para a apreciação e posterior aprovação pelos nobres colegas Parlamentares, contando com o costumeiro apoio dessa Casa Legislativa, no sentido de abraçar esta causa no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Sem mais para o momento, estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição. Rogamos aos nobres colegas EDIS desta Casa Legislativa que apreciem e aprovem a matéria – e que o nosso competente Poder Executivo se digne a sancioná-la, tornando, finalmente, Lei válida e vigente no ordenamento jurídico municipal.

Aproveitamos a oportunidade para encaminhar a Vossas Excelências os cordiais cumprimentos, renovando os votos de elevada estima e consideração. Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 10 de março de 2023.

**Lindovaildo Soares de Azevedo  
(VAVÁ AZEVEDO)  
Vereador Autor**

